

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS - SUPPRI**

Ilmo. Sr. Vitor Reis Salum Tavares

Subsecretário de Regulação Ambiental designado para responder pela SUPPRI, conforme ato publicado no DOMG de 23/03/2023

Ref.: PA COPAM 04873/2011/001/2013 | Processo SEI nº 1370.01.0041065/2020-34

A **MINAS PCH S.A.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, interpor, tempestivamente¹, por seus procuradores devidamente constituídos (**doc. 01 e 02**), com escritório profissional indicado no rodapé, onde recebe intimações, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/2018, c/c o art. 56, da Lei Federal 9.784/1999, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme razões anexas, em face da *Decisão SEMAD/SUPPRI APOIO ADM n. 03/2023/2023*, proferida por V.Sa. com base no *Parecer Único n. 63638583*, que indefere o Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) - Licença Prévia (LP) do AHE Gamela.

Informa-se, ainda, que a taxa de expediente foi integralmente recolhida, conforme o art. 46, inciso IV do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (**doc. 03**).

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão (art. 56, §1º da Lei n. 9.784/1999), requer-se que, uma vez cumpridas as formalidades legais, seja o presente recurso remetido à Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM² para regular processamento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

¹ A decisão do indeferimento do processo de licenciamento ambiental foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais -DOMG em 05/04/2023. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias disposto no art. 44, do Decreto 47.383/2018, bem como as disposições do art. 59 da Lei 14.184/2002, o presente recurso é tempestivo.

² Art. 9º, V, a, do Decreto n. 46.953/2016 e art. 41 do Decreto n. 47.383/2018.

Belo Horizonte, MG, 05 de maio de 2023.

Marcos André Bruxel Saes
OAB/RJ 165.024

Gleyse dos Santos Gulin
OAB/RJ 172.476

Aline Lima de Barros
OAB/RJ 226.303

Manuela K. H. Andriani
OAB/RJ 215.678

Razões da recorrente: MINAS PCH S.A.

Ilmos. Srs. Integrantes da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

I - SÍNTESE FÁTICA

O AHE Gamela é um empreendimento hidrelétrico previsto para ser instalado no Rio Paranaíba, a montante da UHE Emborcação, no Município de Coromandel, neste Estado de Minas Gerais. O projeto possui 25 MW de potência instalada, barramento de cota 717 no NA máximo normal e 721 NA máximo maximorum, área de reservatório de 10,34 km² e extensão de 47km. A barragem está prevista para ser construída a cerca de 400 km da nascente do Rio Paranaíba.

Seu licenciamento ambiental iniciou em 2011, portanto há mais de 12 anos, quando, com o aceite do Projeto Básico junto a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio do Despacho Aneel n. 1.762/2011, a recorrente solicitou junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro (SUPRAM-TM) a licença ambiental prévia para seu aproveitamento hidrelétrico.

À época, o projeto previa 36 MW de potência máxima instalada, com alagamento de 3.018 ha e nível de reservatório na cota 725 m.

Em 2013, o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA foram protocolados. Em outubro do mesmo ano, seguindo o trâmite regular do processo, foi realizada Audiência Pública.

Após a devida análise técnica, o órgão solicitou complementações (Ofício SUPRAM-TM/AP n. 2752/2013), as quais foram devidamente apresentadas ao órgão por meio da Carta MPCH-GML-MAM-CTE-003.2014, em março de 2014.

Em 15 de outubro de 2014, por meio do Ofício SUPRAM- TM AP DAT n. 1909/2014, foi realizado um novo pedido de informações complementares a empresa referentes à *atualização de inventário florestal de acordo com a Resolução 1.905/2013, demarcações de campo, novos mapas de uso e ocupação do solo com classificação fitofisionômica e com matrículas de propriedades afetadas e indicações de áreas com restrições ambientais, relatório conclusivo sobre levantamento de ictiofauna, estudo de maximização da eficiência energética e nova avaliação de impactos ambientais*. As respostas foram apresentadas por meio do estudo complementar 2511-00-RPT-RL-0003-00.

O “Estudo de Maximização da Eficiência Energética”, elaborado pela empresa SPEC - Planejamento, Engenharia, Consultoria LTDA (2015), avaliou a eficiência da usina em relação às intervenções ambientais decorrente da área alagada pelo reservatório. Com o resultado, o projeto de engenharia do empreendimento foi revisado, modificando a cota do nível d’água máximo do reservatório de 725 m para a cota 717m.

Dessa forma, o inventário florestal foi ajustado, bem como a avaliação de impactos ambientais revisitada, sendo ainda apresentado o “Relatório Consolidado de Ictiofauna” que contemplou 7 (sete) campanhas, incluindo 2 (duas) campanhas adicionais realizadas para atendimento do Ofício SUPRAM-TM/AP n. 2752/2013.

Cabe registrar que a nova “Matriz de Avaliação de Impactos Ambientais” demonstrou uma redução na significância dos impactos ambientais, especialmente em decorrência da redução da dimensão do reservatório (redução da cota e área de alagamento).

Assim sendo, um total de 11 impactos foram reduzidos com destaque para: perda da vegetação nativa (60% de formações florestais ribeirinhas e 88% de formações savânicas/campestres); alteração de habitats terrestres; deslocamento compulsório de famílias (Redução em 30% do número de imóveis atingidos pelo reservatório ou 23 propriedades, além de redução significativa de propriedades a serem inviabilizadas); interferências na diversidade da fauna terrestre; perda de áreas produtivas e benfeitorias, e outras.

Entre os anos de 2014 e 2017, por determinação da Resolução SEMAD n. 2.196/2014, realizou-se o estudo de Avaliação Ambiental Integrada para a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH PN1 do Alto Paraíba, a qual foi acatada pela SEMAD/MG por meio da Resolução Semad n. 2.464/2017.

Evidencia-se o esforço técnico e financeiro empenhado pela recorrente ao longo desses anos, nos quais foram atendidas todas as três Informações Complementares solicitadas pela SEMAD³ até o acatamento da AAI UPGRH PN1 como um instrumento de gestão ambiental do Estado.

Em seguida, o AHE Gamela foi definido como projeto prioritário por meio de deliberação do Grupo Coordenador na 27ª reunião da CGPPDES ocorrida em 16/05/2017. Com isso, a análise do licenciamento ambiental foi encaminhada à Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI.

³ Outubro de 2015 - Atendimento às Inf. Comp. n° 01; março de 2016- Atendimento às Inf. Comp. n° 02; e Junho de 2016 - Atendimento às Inf. Comp. n° 03

Destaque-se que antes que o processo fosse encaminhado para a SUPPRI, a SUPRAM – TM já havia realizado vistoria na área e solicitado informações complementares.

De acordo com a manifestação final da SUPPRI, uma minuta de parecer com sugestão de indeferimento do processo chegou a ser elaborada pela SUPRAM. O fundamento para tanto teria sido a recomendação do IBAMA no âmbito do processo de licenciamento ambiental da UHE Davinópolis Processo n. 02001.000616/2008-61. **A Minas PCH, porém, nunca teve conhecimento, tampouco acesso sob qualquer forma a esse parecer, que não consta nos autos disponíveis para consulta da recorrente.**

Caso o parecer com a sugestão de indeferimento tivesse sido disponibilizado à ora recorrente, a empresa, ao ser avisada à época, poderia ter discutido todas as questões pertinentes ao licenciamento ambiental do AHE Gamela junto ao órgão e tomado as medidas cabíveis e necessárias. Sem ter o conhecimento do referido parecer, a Minas PCH continuou envidando seus esforços técnicos e investimentos para dar continuidade ao projeto hidrelétrico, atendendo a todas as solicitações feitas pela SUPRAM e SUPPRI.

Com vistas a se inteirar do licenciamento, a equipe da SUPPRI promoveu diversas diligências, dentre as quais a solicitação (por *e-mail*) de informações complementares prévias a recorrente em janeiro de 2019, cujo teor transcreve-se abaixo:

A principal questão trazida pela Avaliação Ambiental Integrada e pelos estudos apresentados é **a presença de 6 espécies ameaçadas da ictiofauna** e espécies migradoras de média e longa distância. É fundamental que seja apresentado um estudo detalhado, **elaborado por ictiólogo reconhecido**, tratando da área de vida das espécies e da **possibilidade de manutenção das mesmas nos trechos livres a montante da UHE**. O estudo mencionado deverá trazer: locais de desova para cada uma das espécies migradoras, sítios de alimentação e sítios para desenvolvimento inicial das espécies, mapeados na ADA e AID do empreendimento, bem como nos trechos livres a montante. Entendemos que apenas pela distância não é possível atestar que o trecho será suficiente para manutenção das espécies migratórias de média e longa distância;

Em atendimento ao pedido realizado e com vistas a subsidiar a análise do processo de licenciamento pela Superintendência, em agosto e em dezembro de 2019, a ora recorrente apresentou “Informações Complementares”, por meio de duas manifestações. **A primeira**, contextualizando o histórico do licenciamento

ambiental do empreendimento, sobretudo quanto às informações complementares já prestadas em resposta aos Ofícios SUPRAM-TM/AP N° 2752/2013 e SUPRAM TM/AP DAT N° 1909/2014 no que se refere aos temas relacionados à: (i) maximização da eficiência energética do empreendimento x ganhos ambientais; (ii) compensação florestal; (iii) ictiofauna e (iv) Diagnóstico de Propriedades, Proprietários e Benfeitorias. A **segunda**, por sua vez, apresentou a Prospecção Espeleológica e Estudo de APP Variável, ambos em atendimento às solicitações da SUPPRI de janeiro de 2019.

A equipe técnica emitiu então o Relatório Técnico SUPPRI n. 09/2020, recomendando novos estudos ou discussões detalhadas, embasadas em dados científicos específicos sobre a ictiofauna, especialmente no que se refere às espécies migratórias/ameaçadas de extinção da bacia. Ademais, em 2020, a SUPPRI por meio do (OF. SUPPRI. SURAM. SEMAD. SISEMA. n. 98/2020 (**doc. 04**)), validou a cota 717 m como sendo a mais energeticamente eficiente dentre as cotas estudadas.

Em 26/03/2021 foram apresentados novos estudos e vídeos técnicos⁴ elaborados para fins de atendimento aos temas dispostos no RT 09/2020. Nesse período, conforme relatado pela SUPPRI, ocorreu também vistoria remota “por meio do material encaminhado pelo empreendedor”.

Posteriormente, novas solicitações foram feitas pela SUPPRI através do Relatório Técnico n. 31/SEMAD/SUPPRI/DAT2021, em 21/05/2021. Dessa vez, as exigências recaíram sobre *o sistema de transposição de peixes e a preservação de espécies de peixes migradoras de longa distâncias ou mesmo ameaçadas*, tendo em vista que conforme o órgão *não havia ainda resposta factível de medidas mitigadoras eficientes que garantissem a manutenção das populações locais com a criação do reservatório, atestando a viabilidade do empreendimento*.

Assim, mais uma vez, a equipe de consultores da Minas PCH elaborou e apresentou em 16/09/2021 novos documentos técnicos⁵ com vistas a responder os questionamentos apresentados e subsidiar a tomada de decisão do órgão.

Antes de solicitar novas informações à Minas PCH, em 16/03/2022, a equipe técnica e jurídica da SUPPRI, acompanhada por seu Superintendente, reuniu-

⁴ Nesse contexto foram apresentados: um “Levantamento e Estudo de Reprodução das espécies de peixes à montante do AHE Gamela”, realizado pela BioPesca Consultoria Ambiental e coordenado pelo professor Gilmar Baumgarther, bem como um “Relatório Técnico de Situação”, realizado pela Limiar Consultoria e Projetos Ltda, com base nos resultados obtidos em vistoria “remota” com o objetivo de atender os temas elencados pela SUPPRI.

⁵ Foram elaborados dois documentos, a Nota Técnica de setembro de 2021, pela BioPesca Consultoria Ambiental e coordenado pelo professor Gilmar Baumgarther, bem como o Parecer Técnico “ A necessidade de instalação de um mecanismo de transposição junto à barragem da AHE Gamela”, realizado pelo Professor Paulo dos Santos Pompeu.

se de forma virtual com o representante do Ministério Público Estadual com o propósito de apresentar a viabilidade, impactos e possíveis compensações em relação ao AHE Gamela. Como resultado, o promotor solicitou à equipe a *atualização dos impactos em face da nova lista de espécies ameaçadas de ictiofauna*. Na mesma oportunidade, o órgão se comprometeu a apresentar um Relatório Técnico atualizado incluindo a referida lista e a socioeconomia correlata ao projeto.

Assim, em 13/06/2022, a SUPPRI emitiu Relatório Técnico Parcial (Relatório Técnico nº 29/SEMAD/SUPPRI/DAT/2022) referente ao AHE Gamela direcionado ao MPMG. O documento aborda especificamente os 2 (dois) temas solicitados: (i) a ictiofauna (diagnóstico, impacto previsto e soluções propostas de controle e mitigação), (ii) aspectos socioeconômicos, com destaques aos principais impactos. Diante do relatório, o Ministério Público providenciou a contratação de laudos periciais sobre o tema da ictiofauna.

Com vistas a delimitar as premissas para a realização dos trabalhos periciais, em 27/09/2022, ocorreu na sede da SUPPRI, **sem qualquer conhecimento e convite ao empreendedor ora recorrente**, reunião entre a equipe da Superintendência, Ministério Público e o professor Paulo Pompeu (parecerista contratado pelo MPMG e consultor da Minas PCH), que participou remotamente.

Conforme o **item 3** da ata da reunião ocorrida (**doc. 05**), *a SUPPRI esclareceu que solicitaria informações complementares (ao empreendedor), e se comprometeu ao receber referidas informações repassá-las, diretamente, ao Perito da Coordenadoria, especificamente, sobre o objeto da perícia, isto é, ictiofauna. Não há registro desses repasses entre a SUPPRI e o perito.*

Ato contínuo, no âmbito do procedimento de licenciamento, a SUPPRI, por meio do Ofício SEMAD/SUPPRI/DAT nº 213/2022, de 29/09/2022, informou que *visando oficializar as informações anteriormente solicitadas e conferir maior publicidade e transparência ao processo, o órgão replicou no ofício as informações complementares já solicitadas e atendidas, bem como fez novas solicitações de informações pendentes.*

Ao todo foram 25 (vinte e cinco) pedidos de informações que, como dito no parecer, foram integralmente atendidos pela Minas PCH, em 01/12/2022, incluindo todo o histórico de informações solicitadas.

No dia 20/01/2023, a análise de DNA ambiental no remanescente lótico do rio Paranaíba elaborada pelo professor Daniel C. Carvalho, bem como o laudo pericial “*A importância do Rio Paranaíba a montante do reservatório de Emborcação para a conservação da ictiofauna de Minas Gerais*”, preparado pelo

professor Paulo Pompeu, foram encaminhados ao MPMG, que os repassou ao Superintendente Rodrigo Ribas.

De: PAULO DOS SANTOS POMPEU <pompeu@ufla.br>
Enviado: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 09:35
Para: Daniel Carvalho <carvalho.lgc@gmail.com>
Cc: Carlos Alberto Valera <carlosvalera@mpmg.mp.br>
Assunto: Re: PAAF 0701.15.002024-9- SEI 19.16.2361.0045259/2020-94 - Termos de Compromisso

Prezados

Encaminho também o meu laudo, já incorporadas as informações do trabalho do professor Daniel

Att

Paulo Pompeu

Em sex., 20 de jan. de 2023 às 08:10, Daniel Carvalho <carvalho.lgc@gmail.com> escreveu:

Prezado Dr. Carlos Valera, bom dia!

Envio anexo o relatório pericial requisitado no processo de licenciamento da UHE de Gamela. O relatório apresenta os resultados obtidos da análise de DNA ambiental no remanescente lótico do rio Paranaíba.

Fico a disposição para demais esclarecimentos e copio o Prof. Paulo Pompeu para ciência do documento.

Atenciosamente,
Daniel

From: Carlos Alberto Valera <carlosvalera@mpmg.mp.br>

Sent: Friday, January 20, 2023 1:51:03 PM

To: PAULO DOS SANTOS POMPEU <pompeu@ufla.br>; Daniel Carvalho <carvalho.lgc@gmail.com>; Coord. Reg. Promot. das Bacias Rio Paranaíba e Rio Grande <crpbriogrande@mpmg.mp.br>; Alexandre Campos de Oliveira <acoliveira@mpmg.mp.br>; Rodrigo Ribas <rodrigo.ribas@meioambiente.mg.gov.br>

Subject: RE: PAAF 0701.15.002024-9- SEI 19.16.2361.0045259/2020-94 - Termos de Compromisso

ATENÇÃO: Esta mensagem advém de caixas postais externas ao ambiente do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA. Tenha cuidado ao abrir anexos e clicar em links recebidos, principalmente de remetentes desconhecidos. Nunca forneça dados pessoais, especialmente usuários/senhas de acesso, bem como avalie bem os remetentes antes de compartilhar informações institucionais. Diretoria de Infraestrutura e Suporte em Tecnologia da Informação.

Prezados, boa tarde.

Estimado prof. Paulo Pompeu acuso o recebimento.

Informo que o laudo será anexado ao procedimento para fins de análise e envio aos demais interessados (SEMAD e empreendedor), para manifestação.

Estando o trabalho pericial em termos autorizaremos, se for o caso, o pagamento do remanescente do valor dos honorários periciais.

Muito obrigado.

Atenciosamente,



CARLOS ALBERTO VALERA

Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias Hidrográficas dos Rios

Paranaíba e Baixo Rio Grande

Rua Coronel Antônio Rios, 951 - bairro Santa Marta - Uberaba - MG - CEP: 38.061-150

Telefones: (34) 3332-0268 e 3322-2468

De: Rodrigo Ribas <rodrigo.ribas@meioambiente.mg.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 13:59

Para: Carlos Alberto Valera <carlosvalera@mpmg.mp.br>; PAULO DOS SANTOS POMPEU <pompeu@ufia.br>; Daniel Carvalho <carvalho.lgc@gmail.com>;
Coord. Reg. Promot. das Bacias Rio Paranaíba e Rio Grande <crpbriogrande@mpmg.mp.br>; Alexandre Campos de Oliveira <acoliveira@mpmg.mp.br>

Cc: Mariana Antunes Pimenta <mariana.pimenta@meioambiente.mg.gov.br>; Adriano Tostes de Macedo <Adriano.Macedo@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Re: PAAF 0701.15.002024-9 - SEI 19.16.2361.0045259/2020-94 - Termos de Compromisso

Prezado Dr. Valera,

Agradeço o envio dos laudos e, como já ajustamos, faremos a leitura e posteriormente conversaremos a respeito.

Como sempre, nos mantemos à disposição.

Atenciosamente,

Rodrigo Ribas.

Em 24/01/2023, a Minas PCH recebeu *e-mail* do MPMG referente ao laudo de DNA ambiental (4422716) com pedido de manifestação. Importante mencionar que o Laudo Pericial do prof. Paulo Pompeu não foi incluído no *e-mail*.

PAAF 0701.15.002024-9 - SEI 19.16.2361.0045259/2020-94

Coord. Reg. Promot. das Bacias Rio Paranaíba e Rio Grande <crpbriogrande@mpmg.mp.br>

Ter, 24/01/2023 17:28

Para: rodrigo.ribas <rodrigo.ribas@meioambiente.mg.gov.br>; minaspch@minaspch.com.br <minaspch@minaspch.com.br>

Prezados, boa tarde.

Cumprindo determinação do Dr. Carlos Valera, estou encaminhando cópia do laudo pericial ID 4422716, oportunizando que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



João Pedro Custódio Ferreira

Estagiário

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias do Rio Paranaíba e Baixo Rio Grande

Rua Cel. Antônio Rios, nº 951, Santa Marta

Uberaba - MG

CEP: 38.061-150 - Tel.: (34) 3332-0288

Nesse ínterim, em 02/02/2023, após reiteradas solicitações da Minas PCH para indicação pela SUPPRI da Pauta da Reunião previamente agendada em 12/01/23 (via *whatsapp*), o órgão ambiental propôs por *e-mail* reunião (a ocorrer em 10/02/2023) **para discutir a proposta de compensação apresentada pela empresa e possíveis outras compensações para buscar um balanço positivo dos impactos ambientais do projeto e permitir sua viabilidade ambiental.**

De: Mariana Antunes Pimenta <mariana.pimenta@meioambiente.mg.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 09:43
Para: Gabriela Queiroz - Minas PCH S/A
Cc: Camila Porto Andrade; Thiago Salles - Minas PCH S/A; thiago.alencar@ferreirarocha.com.br
Assunto: RES: Reunião AHE Gamela

Prezada Gabriela,

Bom dia.

Gostaríamos de discutir a proposta de compensação apresentada pela empresa e as possíveis outras compensações que possam ser apresentadas para que haja um balanço positivo dos impactos e consigamos viabilizar o projeto. Sugiro a presença da consultoria e do empreendedor, para as discussões.

Obrigada,

Mariana

Em 03/02/2023, os consultores técnicos da Minas PCH prestaram os devidos esclarecimentos quanto ao laudo pericial DNA ambiental ao MPMG. Concluindo, ao final, que:

Diante de todo exposto, o Laudo Pericial denominado “Detecção de espécies de Peixes no Alto Rio Paranaíba utilizando DNA Ambiental” corrobora integralmente com as conclusões constantes nos autos do processo de licenciamento prévio do AHE Gamela. Entendemos ainda que todos os estudos e levantamentos realizados neste Processo, bem como o indicativo dos Programas e Projetos Ambientais a serem detalhados na próxima fase do licenciamento, são suficientemente robustos para diagnosticar a ictiofauna da área em questão, bem como indicar a viabilidade ambiental prévia do projeto quanto ao tema da ictiofauna.

Em 06/02/2023, a SUPPRI **solicita adiamento** da reunião do dia 10/02/2023 para o dia 17/02/2023. Nessa mesma data, o MPMG reiterou sua solicitação de manifestação do órgão referente aos laudos periciais elaborados pelos professores Daniel Carvalho e Paulo Pompeu. Em 15/02/2023, o Parquet reitera o pedido de manifestação à SUPPRI referente aos laudos.

Em 16/02/2023, o Superintendente Rodrigo Ribas **solicita novamente o adiamento da reunião** para 03/03/2023. No dia 23/02/2023, o órgão encaminha ao MPMG a Nota Técnica n. 2/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023 referente a Manifestação Técnica acerca dos Laudos Periciais, informando ao MP de que fará suas *considerações por meio de parecer único sobre a viabilidade do empreendimento, considerando principalmente a ictiofauna da região, em especial a migradora e a ameaçada, registrada nos estudos do licenciamento e no laudo pericial.*

A então reunião virtual entre a equipe técnica do órgão, a Minas PCH e seus consultores, que tinha como objetivo debater as medidas de compensação com vistas à concessão da licença, veio ocorrer apenas em 08/03/2023. No entanto, **além**

dos temas propostos na pauta não terem sido abordados, apenas nesta oportunidade tomou-se conhecimento do laudo pericial do professor Paulo Pompeu, para o qual a recorrente solicitou prazo para analisá-lo e respondê-lo.

Em 15/03/2023, a Superintendência encaminhou *e-mail* à Minas PCH, informando-a que a manifestação técnica já se encontrava pronta. Contudo, considerando que a empresa havia informado em reunião (08/03/2023) não ter obtido acesso ao laudo pericial do professor Paulo Pompeu, a Superintendência concedeu prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais considerações da empresa.

Assim, em 22/03/2023, a Minas PCH protocolou junto a Superintendência Nota Técnica elaborada e coordenada pelo professor Gilmar Baumgartner, especialista renomado em ictiofauna, na qual analisou-se os laudos periciais do Ministério Público, bem como trouxe considerações acerca da Nota Técnica nº 02/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023. O documento ainda reitera a proposta do sistema de transposição de peixes elaborada pelo Professor Paulo Pompeu, os planos e projetos de conservação de espécies ameaçadas propostos no licenciamento de Gamela, e como medida adicional a desistência da implantação da PCH Escada, visando a priorização de ações de preservação, conservação e reprodução das espécies.

Em suas considerações finais, o consultor conclui que:

Diante de todo o exposto, e do longo histórico do processo de licenciamento do AHE Gamela, e de um dos mais amplos inventários de ictiofauna realizados no Estado de Minas Gerais, não restam dúvidas de que a futura implantação do empreendimento é viável do ponto de vista ambiental e da ictiofauna da bacia. A possibilidade de mitigação dos impactos negativos está plenamente demonstrada no processo de licenciamento, gerando um balanço positivo a favor da sustentabilidade ambiental, sem comprometimento da existência das espécies migradoras.

Contudo, mesmo diante dessa manifestação que atesta tecnicamente a viabilidade locacional e ambiental do projeto sem comprometer a extinção de espécies ameaçadas, a SUPPRI indeferiu o licenciamento do projeto.

Como se vê, a síntese ora apresentada deixa claro que o projeto foi submetido a um rígido e criterioso processo de licenciamento ambiental. Ainda, a ora recorrente contratou os melhores especialistas em ictiofauna do país para a elaboração e complementação dos estudos, que contaram com a participação de

nomes como Paulo Mário Correia de Araújo, Lucas Borges de Resende, Fábio Vieira e Gilmar Baumgartner, Paulo Pompeu, entre outros⁶.

Todas as dúvidas em relação ao empreendimento e respectivos impactos foram esclarecidas e todas as solicitações de complementação atendidas. Ainda, foram diversas as reuniões realizadas com a equipe do órgão ambiental e demais *stakeholders* a fim de alinhar as questões técnicas existentes.

Assim, **a viabilidade locacional e ambiental do AHE Gamela foi exaustivamente comprovada ao longo do processo de licenciamento por meio dos estudos técnicos apresentados.**

Todavia, a Decisão SEMAD/SUPPRI APOIO ADM n. 03/2023/2023 proferida com base no Parecer Único n. 63638583, indeferiu o Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) - Licença Prévia (LP).

Tal entendimento não pode prevalecer, conforme será exposto a seguir.

II - DELIMITAÇÃO DO RECURSO

O presente recurso visa a reconsideração da decisão de indeferimento da Licença Prévia para o AHE Gamela.

Com efeito, a decisão, subsidiada pelo Parecer Único n. 63638583, teve como base a alegação de que **as medidas mitigadoras** propostas para o impacto (significativo) do empreendimento **sobre espécies migradoras de ictiofauna**, em especial, de espécies ameaçadas (como o *P. corruscans*), **não foram consideradas efetivas.**

Ocorre que, em sua decisão, como se verá adiante, além de não considerar todas as medidas, o órgão não apresentou as razões pelas quais tais medidas foram consideradas insuficientes, tampouco recomendar qualquer alternativa. Assim, de forma genérica, data vênua, o parecer se ateve a expor que:

Por se tratar de um impacto significativo, **sem medidas efetivas**, sobre populações de espécies ameaçadas..

As medidas mitigadoras previstas **são pouco ou nada eficazes** na manutenção das populações.. (pg. 42)

⁶ No Anexo I, da Carta Carta MPCH-GML-MAM-CTE-004-2022_Atendimento Ofício 213-2022, consta a lista de toda equipe envolvida nos estudos.

as medidas e compensatórias propostas pelo empreendedor **não demonstraram adequadas e suficientes** para efetiva preservação e recuperação de trechos livres visando a conservação da ictiofauna da região...

As medidas mitigadoras e compensatórias **são insuficientes e incapazes** de garantir a sobrevivência da espécie na região, reduzindo seus habitats prioritários.

Cumprе ressaltar que as medidas indicadas - que se referem a práticas amplamente adotadas em outros projetos e baseadas em dados científicos que demonstram seus efetivos resultados - não foram consideradas efetivas em que pese empreendedor sempre se mostrou aberto a discutir com o órgão e consultores as medidas que pudessem trazer mais conforto ao órgão na tomada de decisão, conforme verificado pelo próprio histórico do processo de licenciamento destacado acima.

Como se sabe, não há qualquer impedimento legal para se empreender em áreas com espécies ameaçadas de extinção. Tal fato é inclusive reconhecido pela equipe técnica do órgão em seu parecer (“*Não há vedações legais expressas ao projeto*”).

Ademais, o licenciamento ambiental é o instrumento que possibilita ao órgão avaliar a viabilidade ambiental e locacional de um determinado empreendimento potencialmente degradador considerando todas as suas particularidades.

A viabilidade só será atestada pelo órgão ambiental se os impactos socioambientais identificados forem devidamente identificados, evitados, mitigados ou compensados pelo projeto. O *trade off* dos impactos são as medidas, como dito, que os evitam, controlam, mitigam ou compensam. No caso do licenciamento ambiental do AHE Gamela, como será demonstrado adiante, isso foi exaustivamente feito sem colocar em risco a existência de qualquer espécie.

Ao longo dos 12 (doze) anos de tramitação do processo, diversos estudos sobre a ictiofauna da região foram realizados pelos melhores especialistas no assunto. Além disso, foram feitas atualizações dos impactos, ajustes e propostos novos programas/projetos ambientais com vistas a mitigar e compensar os impactos ambientais do projeto, bem como demonstrar sua viabilidade ambiental.

Todas essas propostas da ora recorrente foram ao encontro dos objetivos do licenciamento ambiental. Aliás, é no âmbito do licenciamento que as partes envolvidas devem dialogar e construir em conjunto todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento do empreendimento em compatibilidade com a proteção ao

meio ambiente. Vale ressaltar que, no caso, se trata de um empreendimento de utilidade pública, que irá gerar energia limpa a uma população de cerca de 250 mil habitantes. Nesse sentido, as “surpresas” e análises faltantes vão de encontro às finalidades do procedimento licenciatório.

Entretanto, conforme adiantado no item anterior, o órgão acabou por não considerar tudo o que foi proposto pelo empreendedor e, após longos 12 (doze) anos de tramitação do processo, de forma inesperada, indeferiu a licença.

Observa-se, ademais, que o órgão ambiental federal concedeu a Licença Prévia à UHE Davinópolis, empreendimento com impactos mais significativos, e, como se verá adiante, repensou a recomendação emitida a fim de suspender o licenciamento de outros empreendimentos devido ao potencial hidrelétrico da região.

O licenciamento ambiental de Davinópolis foi arquivado. De toda forma, mesmo que o empreendedor desse continuidade, ainda que a SUPPRI optasse por acatar com a recomendação do Ibama (não há nenhuma obrigação nesse sentido), destaca-se que os estudos posteriores à recomendação referentes ao AHE Gamela foram capazes de demonstrar que é possível a implantação de outro empreendimento.

Dessa forma, se o órgão ambiental federal já atestou a viabilidade ambiental de um empreendimento hidrelétrico ambientalmente mais impactante e que deixou de existir, **causa estranheza que a SUPPRI, subsidiada por todos os estudos realizados por especialistas, entenda de outra forma.**

De mais a mais, ainda que de forma secundária, o que dificulta inclusive qualquer defesa (ofendendo princípios básicos do direito), o parecer aponta impactos ambientais, área alagada, vida útil do reservatório, parâmetro de (in)eficiência e quantidade de energia gerada como causas de inviabilidade ambiental do projeto.

Dessa forma, acredita-se que, levando em conta o que já foi exposto e a seguir, o indeferimento da licença ambiental sem a devida fundamentação deve ser anulado e revisto.

III - PRELIMINARMENTE: A NULIDADE DA DECISÃO

Preliminarmente é importante destacar que a decisão padece de nulidade insanável. Isso porque a equipe técnica não considerou em sua análise todas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas para os impactos na ictiofauna. Não fundamentou de forma clara e detalhada, como determina a legislação, as

razões pelas quais as medidas propostas foram consideradas “ineficazes”, “insuficientes”, “vagas” e “não sólidas”. E apesar dos inúmeros estudos técnicos aportados ao processo ao longo de mais de uma década, deu ênfase à opinião de, somente, 1 (um) especialista em ictiofauna.

Por fim, não considerou de forma cumulativa e sinérgica os *trade offs* dos planos e programas apresentados para a preservação, conservação e manutenção das espécies migradoras (em especial as ameaçadas), valendo-se de argumentos técnicos secundários elaborados por terceiros, sem considerar os estudos ambientais primários do empreendedor. É o que se passa a demonstrar.

a. A falta de análise da proposta de desistência da PCH Escada

Pois bem. Da leitura do parecer, nota-se que **a equipe técnica deixou de apreciar soluções de mitigação e compensação da ictiofauna propostas pela recorrente na Nota Técnica protocolada em 23/03/2023**. Notadamente, o órgão deixou de analisar sobretudo os **reflexos oriundos da proposta de desistência dos estudos e da implantação da PCH Escada**, em detrimento da priorização das ações de preservação, conservação e reprodução das espécies. Isso, por si só, já torna a decisão nula, conforme se demonstrará mais adiante.

Como foi demonstrado pelo empreendedor, o não prosseguimento do licenciamento da PCH Escada (de forma concomitante com o AHE Gamela) consiste em medida de extrema importância para salvaguardar a ictiofauna. Esse é, claramente, um fundamento que tem o condão de mudar toda a análise e, inclusive, alterar a conclusão do Parecer Técnico e a decisão ora recorrida.

A extensão em que este empreendimento seria implantado está livre de barramentos. Considerando se tratar de um importante remanescente lótico da Bacia, haverá destinação do local para a preservação e reprodução das espécies, em alinhamento com o proposto Plano de Conservação do Alto Rio Paranaíba.

Inclusive, o próprio órgão, no Parecer Único n. 63638583 afirma que a solução proposta referente ao Sistema de Transposição de Peixes (STP) “***só se torna plausível sem a construção da PCH Escada, que mudaria completamente o cenário e a possibilidade de recrutamentos a jusante***”. Assim, confirmou que a não implantação da PCH Escada é favorável ao STP proposto pelo empreendedor. **E, paradoxalmente, isso não foi observado quando da tomada de decisão que ora se recorre.**

Cumprе ressaltar que a ora recorrente, inclusive, protocolou junto à ANEEL a solicitação de desistência do DRS da PCH Escada (processo ANEEL 48500.003355/2014-50).

Sendo assim, observa-se que ao mesmo tempo em que a SUPPRI menciona que a desistência da PCH Escada é medida eficaz, não a analisa aprofundadamente ao ponto de considerar seus reflexos positivos e possíveis alternativas para fins de viabilidade ambiental do empreendimento, o que atrai a nulidade para a sua decisão.

b. A falta de análise das demais medidas mitigadoras e compensatórias

Adicionalmente, conforme adiantado no tópico anterior, o Parecer Único n. 63638583, que serviu como base à Decisão SEMAD/SUPPRI APOIO ADM n. 03/2023/2023 é eivado de vícios, uma vez que padece de fundamentação técnica. Não ficam claros quais seriam os fundamentos utilizados pela equipe técnica para justificar as razões pelas quais as medidas mitigadoras e compensatórias propostas foram consideradas insuficientes e ineficazes.

Pela leitura do referido parecer, observa-se que as referidas medidas não foram devidamente apreciadas. Além da proposta de desistência da implantação da PCH Escada, o órgão sequer considerou os investimentos a serem gerados na região pelo desenvolvimento do AHE Gamela, de acordo com os Planos de Conservação do Trecho Alto Rio Paranaíba e de Conservação de Espécies Migradoras (Planos Específicos), bem como pela possibilidade de direcionamento de recursos oriundos das compensações ambientais previstas na Lei 9985/2000 (Lei do SNUC) com vistas a preservar a ictiofauna local.

Nesse contexto, destaca-se que a adoção de Planos Específicos, com metas claras e aderentes ao Plano Nacional do Pintado, é medida que permitirá maior conhecimento da bacia a fim de garantir a continuidade das espécies.

Sobre esses aspectos, é importante lembrar que os planos e programas foram apresentados de forma conceitual, considerando que o empreendimento ainda se encontra em fase de análise de viabilidade ambiental (Licença Prévia). Sabe-se que é na fase de Licença de Instalação que ocorrem maiores detalhamentos dos projetos e, sendo assim, todas as medidas propostas serão devidamente aprofundadas em etapa posterior.

De toda forma, de acordo com o que foi apresentado até o atual momento, restou evidente que os programas propostos são mais do que suficientes para a conservação da ictiofauna, de forma a não acarretar na extinção de espécies.

Sobre a preocupação do órgão com a eventual extinção das espécies, na Nota Técnica com considerações sobre os laudos periciais do MPMG, elucida-se que não há registros que associam a extinção local em virtude da implantação de

empreendimentos hidrelétricos. Inclusive, a Portaria MMA 148/2022 não conta com qualquer espécie de peixes classificada como *extinta*.

Assim, caso a equipe técnica tivesse analisado de forma aprofundada e conjunta as medidas propostas bem como todas as análises feitas pelo empreendedor, perceberia que os programas consistem em *trade-offs* positivos ao meio ambiente, com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento do projeto hídrico com a proteção ao meio ambiente, em especial à ictiofauna.

Contudo, não foi o que ocorreu, tendo em vista que **diversas questões não foram sequer analisadas e tampouco houve devida justificativa para levar à conclusão pela inviabilidade ambiental do empreendimento.**

Como demonstrado, no decorrer de 12 (doze) anos de tramitação do processo de licenciamento, em que foram realizados diversos estudos primários exaustivos na bacia hidrográfica, incluindo estudos de ovos, larvas, Sistemas de Transposição de Peixes (STP), bem como Avaliação Ambiental Integrada (AAI), o órgão, sem levar em consideração todas essas análises (isoladamente e em conjunto), indeferiu a Licença Prévia com vaga e genérica argumentação.

Aliás, especificamente em relação à AAI, as suas diretrizes e recomendações vão exatamente ao encontro das propostas da ora recorrente no âmbito do processo de licenciamento em questão, o que foi ignorado pelo órgão.

Conforme consta no próprio Parecer Único n. 63638583, dentre as diretrizes e recomendações da AAI, destaca-se a *“avaliação e manutenção do processo migratório de peixes em trechos da bacia do Paranaíba, com coleta e organização de informações existentes, mapeamento das principais barreiras naturais existentes, mapeamento das principais áreas de recrutamento, modelagem do ciclo de cheias pelas AHEs, avaliação das rotas migratórias e ambientes associados, inventário da diversidade de peixes migradores, inventários em tributários, eventuais rotas migratórias, avaliação da viabilidade de instalação de Sistema de Transposição de Peixes. Além disso, propõe a implantação de um programa de Conservação da Ictiofauna, para o trecho lótico remanescente do alto rio Paranaíba”*.

Ou seja, todas as medidas propostas para o desenvolvimento do AHE Gamela estão exatamente na mesma linha do disposto na AAI e isso não foi avaliado pela SUPPRI.

Esses fatos, por si só, são motivos suficientes para anular a decisão de indeferimento.

Veja-se que um dos princípios obrigatórios à Administração Pública é o da **motivação**. Assim, os atos administrativos devem ser motivados de forma **explícita, clara e congruente**, especialmente quando há negativa ou limitação de direitos e interesses. É o que consta nos dispositivos da Lei 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não somente, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB institui como um dos pilares básicos às decisões da Administração Pública a **motivação expressa**, contendo as suas **consequências práticas** e demonstrando as devidas adequações, inclusive em face de **possíveis alternativas**:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em **face das possíveis alternativas**.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas**.

Nota-se que no presente caso, o órgão além de não considerar e analisar as propostas do empreendedor, sequer levou em conta as consequências práticas oriundas do indeferimento da licença e tampouco sugeriu possíveis alternativas para permitir a continuidade do processo de licenciamento do AHE Gamela em consonância com a proteção ambiental.

No Estado de Minas Gerais, a legislação vai ao encontro dos dispositivos federais, tendo em vista que, conforme a Lei Estadual 14.184/2002, a Administração

tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, de forma clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados (art. 46, §1º).

A doutrina e a jurisprudência também contam com entendimentos no sentido de que a devida e adequada motivação deve acompanhar o ato administrativo, sob pena de implicar em sua **nulidade**. Vejamos as didáticas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷:

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. (...) Ainda relacionada com o motivo, há a **teoria dos motivos determinantes**, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, **se inexistentes ou falsos, implicam sua nulidade**. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.

(...)

Na realidade, **o parecer contém a motivação do ato** a ser praticado pela autoridade que o solicitou. Por isso mesmo, se acolhido, passa a fazer parte integrante da decisão.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região contemplam entendimento de que a ausência de fundamentação constitui nulidade do ato administrativo, o que implica, inclusive, em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, conforme os julgados a seguir:

REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- **MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS- INOBSERVÂNCIA- RECURSO NÃO PROVIDO- SENTENÇA CONFIRMADA. - A motivação exige da Administração o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, bem como a correlação lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado, demonstrando a compatibilidade da conduta com a lei, conforme o disposto no artigo 2º, VII e VIII e artigo 50, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação como condição de validade para os atos administrativos** - Recurso não provido. Sentença confirmada. (TJMG - AC n. 5000032-

⁷ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro, 2016, p. 253, 254 e 276.

73.2016.8.13.0016, Rel. Des. Elias Camilo, j. em 01/02/2018, p. em 08/02/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV, CF. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Transporte Terrestre em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, que reconheceu a deficiência da decisão administrativa que prejudicou a defesa da autora, declarando a nulidade da decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização da ANTT no bojo do Procedimento Administrativo nº 08.656.004.923/2010, bem como a nulidade dos atos subsequentes decorrentes da referida decisão. 2. Restou comprovada a ausência de motivação da decisão administrativa que julgou o recurso administrativo da autora, pois as razões de fato e direito são totalmente dissociadas ao processo administrativo em comento, gerando o efetivo prejuízo para a defesa da parte autora, uma vez que não teve a devida análise de suas alegações na seara administrativa. 3. A ausência de motivação no ato administrativo viola os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV, CF, ocasionando o cerceamento de defesa. Mantêm-se, portanto, a sentença que acertadamente declarou a nulidade do ato administrativo. (...). (TRF1 - AC n. 1000054-22.2018.4.01.3825, Rel. Des. Carlos Augusto Pires Brandão, j. em 06/10/2021, p. em 18/10/2021)

Os referidos tribunais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmaram entendimento de que **não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de influenciar na conclusão adotada.** Ausente essa fundamentação, resta configurada a nulidade. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA - ART. 489, § 1º, INCISO IV, CPC.** Nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, CPC, não se considera fundamentada a decisão interlocutória

que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. **A fundamentação incompleta é causa de nulidade absoluta da decisão interlocutória e afeta gravemente a condição jurídica deste ato processual, tornando-o inapto à produção de efeitos jurídicos e, portanto, impossível de ser convalidado.** No caso concreto, deve ser decretada a nulidade da decisão que deixou de apreciar a alegação de excesso de execução, questão relevante e essencial para o prosseguimento do cumprimento de sentença. (TJMG - AI n. 0192751-11.2022.8.13.0000, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. em 01/06/2022, p. em 02/06/2022).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI N. 10.559/2002. **SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015.** APELAÇÃO PREJUDICADA. (...) **6. Destarte, no caso em tela, mostra-se deficiente a fundamentação da sentença, que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015. Precedente do STJ. 7. Sentença anulada de ofício.** Determinada a baixa dos autos à origem, para prosseguimento do exame da presente lide. 8. Prejudicado o julgamento da apelação. (TRF1 - AC n. 0075411-10.2016.4.01.3400, Rel. Des. César Jatahy Fonseca, j. em 22/07/2020)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.** 1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016. 2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ. **3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.** 4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese,

infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. (...) 6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1622386 MT 2016/0224914-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2016).

Diante do exposto, resta evidente que a decisão do órgão é nula. Não houve a devida análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas para os impactos na ictiofauna, inclusive de forma conjunta/integrada. Ainda, a SUPPRI deixou de se valer de fundamentação/motivação clara, coerente e detalhada, não considerando as consequências práticas da não implantação do projeto hidrelétrico e sem sugerir possíveis alternativas ao empreendedor, conforme será melhor detalhado nos tópicos seguintes.

Assim, considerando os vícios apontados, a ora recorrente requer a nulidade da Decisão SEMAD/SUPPRI APOIO ADM n. 03/2023/2023, com a consequente análise dos fatos e fundamentos de mérito que se passa a expor.

IV - REFORMA NECESSÁRIA

(i) As medidas mitigadoras e compensatórias propostas são suficientes e eficazes para não colocar em risco espécies ameaçadas do Alto Rio Paranaíba

A Decisão SEMAD/SUPPRI APOIO ADM n. 03/2023/2023, que indeferiu a Licença Prévia do AHE Gamela foi proferida com base no Parecer Único n. 63638583, de 24/03/2021.

Conforme exposto no item II deste recurso, o Parecer assinado pela equipe interdisciplinar da SUPPRI recomendou o indeferimento levando em conta o argumento principal de que não foram apresentadas medidas efetivas a fim de mitigar o impacto do empreendimento sobre as espécies de ictiofauna, em especial, de espécies ameaçadas, como o *P. corruscans*.

A esse respeito, é preciso destacar a contradição na análise efetuada. Ao mesmo tempo em que se ressalta o esforço amostral *bastante satisfatório para a região, considerado inclusive como um esforço único de inventário já realizado, permitindo uma avaliação adequada de impacto*, o Parecer mira nas possíveis

incertezas científicas para justificar a alegada inviabilidade ambiental do empreendimento.

Segundo o Parecer, a avaliação se dividiu em dois momentos. No primeiro deles, quando o processo foi encaminhado para a SUPPRI e solicitadas complementações, *a equipe técnica entendeu que o impacto seria bastante relevante, mas que as espécies ameaçadas presentes no local não haviam sido coletadas diretamente ou não eram endêmicas ao curso d'água, de forma que não haveria vedações à implantação.*

A mudança de rumo para a tomada de decisão veio com a mudança de *status* de conservação e a publicação do Plano de Ação Nacional do Pintado.

Sob esse prisma, na visão dos pareceristas, a aprovação do empreendimento vai de encontro aos objetivos do Plano Nacional, com *grande potencial para se extinguir localmente, como aconteceu em outros locais da bacia*, tendo em vista que a espécie foi registrada em campanhas de maneira direta com populações raras no local do barramento do AHE Gamela.

Ainda, contribuiu para a negativa, a perícia do Ministério Público e o laudo elaborado pelo professor Dr. Paulo Pompeu (UFLA), que afirmou que a área é *a de maior riqueza em biodiversidade e capaz de funcionar como um refúgio para espécies migradoras*, por se tratar de um trecho sem barramentos. Assim, a SUPPRI conclui que, *mesmo que houvesse medidas mitigadoras e compensatórias sólidas, (...) não haveria possibilidade de o empreendimento ser viável.* Essa afirmação, tão categórica, carece de fundamentos técnicos, data vênua.

Ocorre que, visando mitigar o impacto decorrente do AHE Gamela, o mesmo Prof. Dr. Paulo Pompeu recomendou e apoiou na definição de critérios para a implantação de um Sistema de Transposição de Peixes - STP, que, para o caso do AHE Gamela, foi considerada uma **forma efetiva de mitigação de impactos**, dadas as características técnicas e locacionais deste empreendimento na Bacia do Rio Paranaíba⁸.

Com efeito, concluiu que o sistema de transposição do tipo escada poderá contribuir efetivamente para a conservação dos peixes migradores de longas distâncias presentes no Alto Rio Paranaíba, notadamente a escada com ranhura

⁸ Parecer Técnico denominado “A necessidade de instalação de um mecanismo de transposição junto à barragem da AHE Gamela” (setembro/2021)

vertical, considerando as espécies alvo para a transposição no AHE Gamela, que possuem comportamento bentônico (fundo) ou pelágico (meia água)⁹.

É importante destacar que todos os indicativos preconizados pela literatura como sendo condicionantes da efetividade do STP estão presentes no Alto Rio Paranaíba, mais especificamente no AHE Gamela, a saber: (i) as mesmas espécies de peixes migradores de longas distâncias presentes na área do AHE Gamela estão presentes no rio Grande e Paraná, onde fazem uso dos sistemas de transposição; (ii) presença de áreas de desova a montante e a jusante, que segundo o modelo de Pompeu et al (2012) torna as populações destas duas regiões autossustentáveis; e (iii) possibilidade de troca genética entre as populações de jusante e montante.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que, além da interrupção do licenciamento do AHE Escada (conforme abordado no tópico III), a proposta Programa de Conservação *ex situ* das espécies ameaçadas de extinção presentes no alto rio Paranaíba com ênfase em três espécies (*Pseudoplatystoma corruscans* - pintado, *Steindachneridion scriptum* - surubim e *Miloplus tiete* - pacu), protocolado em 22/03/2023, **sequer foi apreciado pela equipe da SUPPRI.**

Assim se verifica, lastreada em estudos realizados pelos especialistas mais capacitados, que **as medidas de mitigação do AHE Gamela são sim suficientes**, não restando dúvidas de que o empreendimento é viável ambientalmente. Em momento algum a recorrente se furtou a contratar os melhores especialistas a fim de estudar todas as ações cabíveis com os objetivos de esclarecer as dúvidas e construir soluções de mitigação de impactos em conjunto com o órgão ambiental.

Contudo, a equipe técnica responsável pela análise se convenceu de que não há viabilidade do empreendimento, passando, inclusive, a **ignorar** as informações apresentadas pela recorrente.

Conforme demonstrado tecnicamente à SUPPRI, é possível afirmar que não há risco de extinção de espécies de ictiofauna, pois o trecho a montante do AHE Gamela, com seus mais de 350 km, além de reunir a distância necessária para a migração dos peixes, possui locais de desova e áreas de desenvolvimento, sendo capaz de manter o recrutamento das espécies.

Com o avanço das coletas e análises realizadas nos mais de dez anos de estudo em toda extensão do Rio Paranaíba a montante do AHE Gamela até as

⁹ *Prochilodus lineatus* (curimatá), *Megaleporinus macrocephalus* (piaussu), *Megaleporinus obtusidens* (piapara), *Pseudoplatystoma corruscans* (pintado), *Pterodoras granulosus* (armado), *Salminus brasiliensis* (dourado), *Salminus hilarii* (tabarana) e *Rhinelepis aspera* (cascudo preto)

nascentes, restou evidente que o trecho possui características que garantem o suporte adequado e a manutenção das espécies migradoras, uma vez que reúne importantes e adequadas condições para a desova, tanto das espécies sedentárias, como das migradoras de curtas e longas distâncias.

Ressalta-se que não existem planícies de inundação na área do Alto Rio Paranaíba. Assim, não existem locais únicos específicos que sejam utilizados para reprodução e berçário, como ocorre no Baixo Paranaíba e no médio São Francisco. Ou seja, **todo o Alto Rio Paranaíba, em uma extensão aproximada de 350 km a montante do AHE Gamela, reúne condições propícias para o desenvolvimento das espécies.**

Nesse contexto, parecem ter sido ignorados os diversos exemplos apresentados à SUPPRI em que as espécies migradoras de longas distâncias estão presentes em bacias onde já foram implantadas usinas hidrelétricas, como em Itaipu (Oliveira et al., 2004 e Makrakis et al., 2007); Porto Primavera (Marques, 2014; Marques, 2019), Jupia, Três Irmãos e Ilha Solteira (Marques, 2019), Furnas (Souza-Hode, 2008), Batalha (Manzano et al., 2012), Emborcação (Alves et al., 2018, Carvalho, 2018).

Além disso, a análise conclusiva também não ponderou o fato de que a inserção da espécie *Pseudoplatystoma corruscan* (pintado) à lista de espécies de fauna aquática ameaçadas de extinção **não é consenso** na comunidade científica. Tanto é que, em 30 de janeiro de 2023, a **retomada da pesca do pintado foi autorizada** pela Portaria GMA/MMA n. 355/2023, desde que observadas as medidas propostas no seu plano de recuperação.

Ademais, não se pode perder de vista que a AAI, devidamente aprovada, faz recomendações para se seguir nos licenciamentos. Dessa forma, a SUPPRI não poderia relativizar o estudo de bacia feito no âmbito da AAI, instrumento propício para análise.

Com relação ao **Plano Nacional do Pintado**, convém destacar que o Rio Paranaíba nem chega a ser citado. Além disso, denota-se que **não há nenhum tipo de recomendação no sentido de se vedar a implantação de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica na bacia em questão.**

Com efeito, é objetivo geral do Plano:

Contribuir para a recuperação das subpopulações do surubim pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*), categorizada como espécie ameaçada de extinção na categoria “Vulnerável” (Portaria MMA 148/2022), **por meio de manejo sustentável e do monitoramento**

da pesca, considerando as diferentes particularidades do estado de conservação da espécie nas bacias dos rios São Francisco, Paraguai, Paraná e Uruguai.

O enfoque, portanto, é dado às iniciativas de controle e monitoramento pesqueiro da espécie e a medidas de manejo sustentável.

Por não haver medidas emergências para o ordenamento pesqueiro imediato da atividade pesqueira, as ações do Plano estão alocadas em medidas de recuperação e recomendações. Dentre as medidas de recuperação constam programas de monitoramento da pesca (Ação 1) e, mais especificamente para empreendimentos hidrelétricos, dados sobre monitoramento da pesca, da ictiofauna e de ações de repovoamento (Ação 5).

Desse modo, como se vê, busca-se através das informações levantadas nos programas de ictiofauna a serem realizados nos licenciamentos de empreendimentos hidrelétricos, oportunidades de revisitação do Plano, caso necessário.

Destaca-se, ainda, que nas bacias dos rios São Francisco, Paraguai, Paraná e Uruguai, onde ocorre o *Pseudoplatystoma corruscans*, constatou-se uma **estabilidade na produção** considerando o reporte para os anos de 2017 a 2020.

Sabe-se que nessas bacias encontram-se diversos empreendimentos hidrelétricos instalados. Assim, a indicação da estabilidade de produção pesqueira nessas regiões é considerada positiva, e pode ser reflexo da efetividade das medidas de controle e mitigadoras para ictiofauna propostas no licenciamento dos projetos nessas regiões.

Nesse sentido, não se justifica a negativa da Licença Prévia do empreendimento. Luis Enrique Sánchez defende que *a previsão de impactos é um meio, não uma finalidade do EIA, cujo objetivo não é prever impactos, mas analisar a viabilidade de um projeto e mitigar os impactos adversos*.

Assim sendo, o autor disserta que as incertezas são inerentes à avaliação de impacto ambiental, já que todas as previsões têm certa margem de incerteza, decorrendo *daí a importância das medidas de gestão e da fase de acompanhamento, que devem ser capazes de alertar para a necessidade de medidas corretivas*¹⁰.

As propostas da recorrente estão totalmente alinhadas com essa visão. Elas não foram sugeridas a partir de meras suposições, mas com base em anos de

¹⁰ SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto ambiental**: conceitos e métodos. 3ª ed. atual. e aprimorada. São Paulo: Oficina de Textos, 2020, p. 244

estudos, levantamentos técnicos e modelagem de cenários, não se esgotando na fase de licenciamento prévio, mas compreendendo toda uma gestão ambiental em relação à ictiofauna.

A Licença Prévia do AHE Gamela foi negada sob o fundamento de haver uma possível extinção de espécies migratórias. **Mas tal afirmação não possui qualquer respaldo técnico diante de todos os estudos e avaliações realizados no processo de licenciamento.**

No tocante aos impactos cumulativos e sinérgicos, importa consignar que o processo de licenciamento ambiental da UHE Davinópolis junto ao Ibama foi arquivado em 2022, conforme consta do Despacho nº 11702179/2022-CGTEC/DILIC¹¹ (doc. 06).

A Licença Prévia do referido empreendimento foi emitida em 14/04/2015 com base nos Pareceres Técnicos 02015.000072/2014-27 e 02015.000014/2015-84, que recomendaram fosse *gestionado junto aos aos órgãos competentes, como MMA, MME, CNPE, ANEEL, SEMAGO etc, no sentido de que sejam suspensos todos os processos de inventário, concessão de aproveitamento e licenciamento ambiental das UHE, PCH e CGH das sub-bacias dos rios Verde, São Marcos e alto Paranaíba.*

Se o órgão ambiental federal já atestou a viabilidade ambiental de um empreendimento hidrelétrico ambientalmente mais impactante **e que deixou de existir**, não há razão para a SUPPRI entender pela inviabilidade do AHE Gamela quando todos os estudos ambientais apresentados confirmam a **viabilidade e a sustentabilidade**.

Inclusive, no âmbito do licenciamento da UHE Davinópolis, o órgão estadual (SUPRAM) apresentou manifestação (Ofício/SUPRAM-TMAP/DCP/DAP n. 71/2013¹²) sobre o estudo ambiental do empreendimento, com apontamentos sobre questões atreladas aos meios físico, biótico e socioeconômico, incluindo também aspectos da **ictiofauna**. Faz-se oportuno registrar que no referido documento, **a SUPRAM, em nenhum momento, mostrou posicionamento contrário à viabilidade ambiental da UHE.**

Sobre a **ictiofauna**, o órgão mencionou a importância do trecho para a reprodução da ictiofauna e a influência que o reservatório da UHE Davinópolis

¹¹ O Despacho dispõe o seguinte: “Considerando que não houve manifestação da empresa ao OFÍCIO Nº 119/2020/CGTEF/DILIC (7536702), e que a Licença Prévia (Nº 502/2015 - 1ª RENOVACÃO), válida pelo período de 1 (um) ano a partir de 14 de abril de 2019 já se expirou, sugere-se o arquivamento desse processo no SEI e SISLIC”.

¹²Processo SEI 02001.000616/2008-61, fls. 1196 a 1198.

causará na reprodução de peixes na região, mas não foi contra à continuidade do seu licenciamento. Ao final do ofício mencionado, a SUPRAM apenas concluiu que “*nessas circunstâncias, tendo presente solicitação, dada a situação do estudo ambiental ora apresentado, atento, pois, aos aspectos circunstanciais peculiares apontados.*”

Ou seja, o órgão estadual apresentou considerações ao estudo (inclusive sobre a ictiofauna) de empreendimento bem mais impactante **sem sinalizar e demonstrar qualquer posição ou recomendação pela inviabilidade ambiental**, o que foi o oposto do ocorrido no caso do AHE Gamela.

Aliás, a decisão do indeferimento do licenciamento ambiental da PCH Gamela é uma clara afronta ao princípio da isonomia, posto que, aparentemente, diferentes critérios de interpretação foram adotados. Nesse sentido, o art. 3º, IV, da Lei nº 13.874/2019 prevê que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

Desse modo, como visto, a recomendação do IBAMA para *suspender os processos de licenciamento ambiental das UHE, PCH e CGH das sub-bacias dos rios Verde, São Marcos e alto Paranaíba* foi suficiente para auxiliar na justificativa do indeferimento de Gamela. Contudo, a análise técnica e consequentemente confirmação da viabilidade ambiental da UHE Davinópolis (que deixou de existir) do IBAMA, praticamente no mesmo local do AHE Gamela, não foram suficientes o bastante para embasar sua viabilidade ambiental pelo órgão estadual.

Vale destacar que, cerca de seis meses após a emissão da LP de Davinópolis, em reunião realizada no dia 23/10/2015 com representantes do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE), tanto de Minas Gerais quanto de Goiás, Ibama/GO, IBAMA/Sede, SECIMA, Comitê de Bacia do Rio Paranaíba, Empresa de Pesquisa Energética (EPE), ficou claro que tal recomendação foi **precipitada**, pois, além de beneficiar quem fizesse primeiro a

solicitação de licença, desconsiderou o aproveitamento do potencial hidrelétrico da bacia. É o que se infere da ata de reunião:

O IBAMA fez a recomendação de se manter trechos livres de barramentos, principalmente os tributários. Entretanto, atualmente **a decisão é tomada no âmbito do licenciamento ambiental, sem se atentar para o potencial hidrelétrico da bacia, nem qual seria o melhor arranjo de hidrelétricas para o local, tanto em relação à geração de energia quanto para o meio ambiente.** Do modo que a questão tem se apresentado, quem solicitar primeiro o licenciamento ambiental será beneficiado, podendo ter seu empreendimento licenciado em detrimento dos demais empreendedores, que podem não ter seu empreendimento aprovado devido a restrições impostas. Nesse sentido, recomendou que o planejamento levasse em consideração esses pontos, visando um melhor aproveitamento do potencial de uma determinada bacia.

Vale destacar que o empreendimento em questão não previa um STP, fato que foi duramente criticado pelo MPF no Laudo Técnico n. 034/2016 - SEAP. Veja-se:

Nas "Considerações...", o Ibama informou que os consultores do empreendedor alteraram seu entendimento inicial quanto à necessidade de um STP, passando a considerá-lo indesejável para o caso concreto, tendo em vista a existência de trechos apropriados à reprodução de peixes migradores a jusante da projetada barragem da UHE Davinópolis.

Essa informação causa estranheza quando cotejada com os dados da literatura pertinente, e talvez apenas se explique pela falta de detalhamento sobre os diagnósticos ictiofaunísticos referidos no documento "Considerações...". Falta um esclarecimento a esse respeito, já que a presença de trechos propícios à reprodução de peixes migradores a jusante somente será desfavorável à proposição de um STP se as condições a montante da barragem forem impróprias ou menos adequadas, o que não parece ser o caso, ou se houver risco de deplecionamento dos estoques do trecho de jusante (p. ex: caso o retorno para jusante dos peixes transpostos não esteja garantido).

Por outro lado, a literatura científica adverte que os STP não podem ser considerados uma panaceia, mas **devem ser entendidos como parte de uma estratégia mais abrangente de manejo da ictiofauna, calcada no conhecimento das espécies, de seu comportamento e dos diagnósticos e prognósticos feitos sobre**

as condições da bacia hidrográfica em que se insere a hidrelétrica. Deve haver uma razão muito clara que justifique a transposição de peixes; do contrário, ela deverá ser desconsiderada, sob o risco de acarretar impactos adicionais à ictiofauna local e regional.

Dessa forma, conforme já apontavam os estudos sobre a viabilidade do AHE Gamela, no sentido de ser *possível prever que o trecho a ser mantido acima do conjunto de empreendimentos (Davinópolis, Gamela e Escada) deverá reunir condições suficientes para manter populações de todas as espécies de peixes conforme observadas na atualidade*¹³, a não execução da UHE Davinópolis e da PCH Escada só reforça o que já havia sido constatado: o AHE é viável ambientalmente e não colocará em risco as espécies ameaçadas do Alto Rio Paranaíba.

Por fim, não se pode deixar de observar que o próprio Parecer de indeferimento reconhece que *não há vedações legais expressas* ao projeto, ou seja, inexistente qualquer impedimento na legislação pertinente acerca da instalação do AHE Gamela.

(ii) Justificativas sem justificativas - os outros fatores alegados de forma secundária à inviabilidade ambiental do projeto

De mais a mais, em que pese estar explícito na conclusão do parecer, aos olhos da equipe técnica da SUPPRI, que os impactos nas espécies ameaçadas da ictiofauna motivaram a inviabilidade ambiental do empreendimento, outros pontos também foram aventados. Diante disso, a recorrente entende necessário também refutá-los com vistas a consubstanciar seu pedido de reconsideração.

Antes de adentrá-los, faz-se oportuno registrar que ao longo do parecer, mesmo passado 12 (doze) anos e diversos estudos, a equipe técnica deixou de analisar de forma conclusiva determinados aspectos referentes à flora, fauna terrestre e socioeconomia¹⁴ sob a justificativa da pretensa inviabilidade pela ictiofauna. Mesmo com os investimentos e empenho da Minas PCH em atender todas as complementações, não houve a mesma dedicação do órgão em avaliar todas as questões.

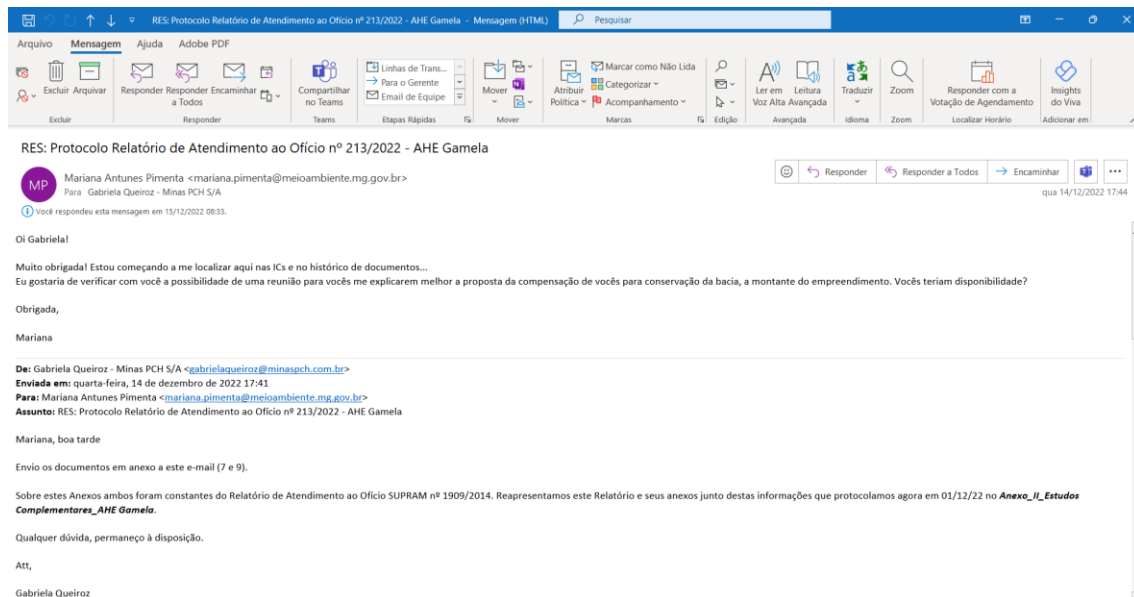
A economicidade e a eficiência são princípios que pautam a Administração Pública. A análise de todos os aspectos e impactos é a forma mais adequada de elevar tais princípios. No entanto, no caso em apreço, debruçou-se sobre um em detrimento dos demais.

¹³ É o que conclui o renomado biólogo Fábio Vieira acerca do empreendimento

¹⁴ Entre os itens 4.4.1 - Flora, 4.4.2 - Fauna Terrestre, 4.5 Meio Socioeconômico

Em verdade, conforme se verá adiante, o parecer de indeferimento tenta reacender questões que já haviam sido esclarecidas e concluídas ao longo do processo.

Após toda a avaliação no que diz respeito aos impactos ambientais do empreendimento, acreditava-se estar na etapa de análise da proposta das medidas de compensação e mitigação com vistas à emissão da Licença Prévia. Inclusive, era essa a pauta da reunião solicitada em dezembro de 2022 e ocorrida em 08/03/2023, que acabou tomando outro rumo.



As medidas de mitigação e compensação são os mecanismos destinados a cumprir com a função de gerenciar os impactos ambientais identificados. A análise conclusiva do órgão não deu oportunidade ao empreendedor de debater tais medidas, que poderiam ser revisadas e eventualmente complementadas.

Nesse sentido, a retomada do processo de licenciamento ambiental é importante para discussão das questões ambientais pertinentes e, inclusive, eventuais ajustes/complementações nas medidas mitigadoras/compensatórias.

Sobre os demais itens (de inviabilidade), no item 10.16 - *Inviabilidade Ambiental e Ineficiência do empreendimento AHE Gamela* a equipe técnica de forma vaga e imprecisa aponta **impactos ambientais, área alagada, vida útil do reservatório, o parâmetro de (in)eficiência e a quantidade de energia gerada**, como justificativas adicionais à inviabilidade ambiental do projeto. **Vejamos.**

No caso em tela, o empreendimento AHE Gamela seria instalado no Rio Alto Paranaíba, afluente do Rio Grande, cuja área foi definida prioritária para conservação, em 1988, caracterizando-se como de importância extrema para a conservação da ictiofauna, sendo que a análise técnica realizada pelo órgão licenciador em relação aos estudos apresentados no processo, concluiu pela inviabilidade ambiental do projeto, notadamente, levando-se em conta os impactos ambientais, a

área alagada, a vida útil do reservatório, o parâmetro de (in)eficiência e a quantidade de energia gerada, bem como o risco de extinção local da espécie *Pseudoplatystoma corruscans* (pintado), classificada como vulnerável pela Portaria MMA nº 148/2022 e inserida no recente Plano de Ação Nacional para conservação de espécie ameaçadas de extinção - PAN.

Especificamente no que se refere aos “**impactos ambientais**”, devido à ausência de individualização de quais impactos a equipe técnica se refere, o que por si só já inviabiliza o contraditório, acredita-se que este aspecto esteja relacionado ao que já tenha sido exaustivamente abordado em tópicos anteriores - os impactos na ictiofauna, em especial nas espécies ameaçadas de extinção (a exemplo do *Pseudoplatystoma corruscans*).

Quanto à “**área alagada**”, não há qualquer fundamento que justifique a inviabilidade do empreendimento em razão de sua área alagada. Aliás, não há qualquer item específico do parecer que aborde de forma clara a questão da inviabilidade em razão desse motivo. Inclusive, o tamanho da área alagada (10,54 km²) está dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução ANEEL n. 875/2020 que define as caracterizações de uma PCH (art. 5º, II).

Ademais, quando da revisão do projeto após o estudo de maximização de eficiência energética, com a redução da barragem, conseqüentemente houve a redução da área alagada. **Nesse ponto, vale ressaltar que a redução foi de 70% com relação ao tamanho da área anterior.**

Assim, não se pode perder de vista que a redução de uma área alagada é sempre positiva ao meio ambiente. É notória a redução de impactos. Com esse feito, há redução de áreas a serem suprimidas, de alteração dos *habitats* da fauna, deslocamento de pessoas, alteração no uso do solo entre a redução de outros impactos¹⁵. O saldo tende a ser sempre positivo.

¹⁵ Através dos dois relatórios de informações complementares, (i) Relatório das Informações Complementares do Ofício SUPRAM-TM/AP Nº 2752/2013 (protocolo: R.86584/2014) e Estudo Complementar para Subsídio do Processo de Licenciamento do AHE Gamela em Resposta ao Ofício SUPRAM – Nº 1909/2014 (protocolo Nº R.0377890/2015) a Minas PCH prestou todas as informações solicitadas quanto à avaliação de impactos ambientais e arranjo do empreendimento do AHE Gamela. A redução da cota e área de alagamento proporcionou uma redução e/ou atenuação dos valores de significância dos impactos ambientais advindos do empreendimento que foram previstos no EIA e revisados no relatório de resposta ao primeiro pedido de informações complementares. Um total de 11 impactos foram reduzidos com destaque para a redução significativas de importantes impactos, tais como:

Todos os benefícios, como lazer, segurança hídrica, turismo, reflorestamento, programas e projetos ambientais devem ser considerados e reconhecidos pelo órgão. A máxima do licenciamento já diz que todos os impactos devem ser considerados, sejam eles positivos ou negativos.

Assim, entende-se que não persiste razão à equipe técnica do órgão neste ponto tendo em vista que não há fundamentos técnicos específicos que justifiquem tal inviabilidade.

Igualmente, tem-se a mesma dificuldade de compreensão quando o órgão menciona a vida útil do reservatório como outro motivo para inviabilidade. Com efeito, há 3 (três) passagens no parecer sobre a vida útil do reservatório, porém nenhuma delas traz qualquer reflexão sobre *vida útil x inviabilidade ambiental*.

No tópico de “**2. Introdução**” do parecer, o órgão informa nada mais que “*o reservatório possui 43 anos de vida útil*”. No item “**3.1 Sobre o estudo de maximização energética**”, limita-se a mencionar que “*a mudança do projeto para a cota 717 reduziu a vida útil do reservatório - de 114 anos (cota 725) para 73 anos (cota 717)*”. Por último, no item “**10.16. Inviabilidade Ambiental e Ineficiência do empreendimento AHE Gamela**”, como anteriormente exposto, a vida útil é apenas citada como um dos fatores de inviabilidade.

Ademais, cabe ressaltar aqui a distinção entre a **vida útil do reservatório** - que está associada ao assoreamento teórico do reservatório até a cota da soleira da tomada d'água, e a **vida operativa da usina** - que está associada ao período de produção de energia da usina. Nesse sentido, mesmo que a vida útil do reservatório tenha atingido seu limite teórico - o que para o caso seria tecnicamente impossível dado o contínuo monitoramento e as medidas mitigadoras previstas nos estudos -, a usina continua sua vida operativa com, sem dúvida, amplas possibilidades de gerar energia por mais de cem anos ininterruptos.

Desse modo, vê-se que não há qualquer fundamento que justifique a inviabilidade ambiental do projeto em razão da vida útil de seu reservatório.

O último ponto trazido pela equipe técnica diz respeito a suposta ineficiência do aproveitamento hidrelétrico. Mais uma vez, com o devido acatamento e respeito, equivocam-se os ilustres pareceristas. **O aproveitamento hidrelétrico é eficiente.**

Rememora-se que a própria SUPPRI atestou a eficiência do empreendimento por meio do OF. SUPPRI. SURAM. SEMAD. SISEMA. n.

perda da vegetação nativa, alteração de habitats terrestres, deslocamento compulsório de famílias, interferências na diversidade da fauna terrestre, perda de áreas produtivas e benfeitorias.

98/2020 (**doc. 04**), que validou a cota 717 m como sendo a mais energeticamente e ambientalmente eficiente.

Percebe-se a partir de uma simples leitura que a equipe técnica deixa de abordar que a eficiência do empreendimento **já havia sido atestada** pelo órgão em reunião ocorrida em 13/08/2019. **Senão vejamos.**

- Foi também confirmado pelo Superintendente Rodrigo Ribas o entendimento de que a conclusão do Relatório de Maximização Energética apresentado pelo empreendedor já se mostra suficiente para validação da Cota 717 pela SUPPRI, uma vez que já se dispõe inclusive de um FOBI nº 0430394/2013A do empreendimento nesta nova concepção. Assim, ficou acertado que a SUPPRI emitirá um ofício ao empreendedor confirmando a adoção da Cota 717 m e explicando que, por haver uma melhor relação geração de energia/impacto ambiental, e por haver concordância do empreendedor, passaria a ser analisada apenas a configuração do empreendimento com reservatório na Cota 717,00 m. Este ofício se torna importante para que seja dado sequência no Estudo de Disponibilidade Hídrica junto à ANEEL e ANA.

Ressalta-se, inclusive, que, por decorrência desse entendimento, o órgão expediu ofício à Minas PCH com vistas a dar prosseguimento ao Estudo de Disponibilidade Hídrica (**doc. 04 e 07**).

Assim, trata-se de questão já superada no processo de licenciamento do AHE Gamela, não sendo conveniente e tampouco oportuno retomar essa questão. Ao longo dos 12 anos de estudo, o processo de licenciamento já havia avançado ao ponto de se alinhar quais seriam as medidas de compensação cabíveis, que, inclusive, eram a pauta da reunião de 08/03/2023, ocasião em que a recorrente foi surpreendida com a notícia de que havia um laudo pericial elaborado pelo professor Paulo Pompeu, além da informação de sugestão pelo indeferimento.

Inobstante a isso, em sede de parecer, a equipe técnica procurou fazer uma análise comparativa da eficiência energética do empreendimento com os demais empreendimentos da região. Contudo, de forma equivocada, a análise utiliza os dados do projeto anterior (*área de reservatório (3018ha) x potência instalada (36MW)*) de forma a inferir que o resultado de eficiência (83,33) fica muito inferior aos demais empreendimentos da região.

Caso se valesse da correta configuração (1.034 ha/25) seria possível averiguar que o resultado (41,36) não destoa da diferença entre os demais empreendimentos.

Ademais, tenta a equipe técnica justificar a ineficiência adotando parâmetros do Estado do Paraná que além de estar relacionado com características

totalmente distintas sob os aspectos socioambientais, de nada tem a ver com maximização energética realizada para o AHE Gamela. Nesse sentido, a normativa referida, a Resolução SEDEST n. 09/2021, trata especificamente do regramento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos naquele Estado.

No que se refere mais precisamente ao *IDA - Índice de Degradação Ambiental* mencionado, trata-se de um índice resultante de um cálculo feito *a partir das características do empreendimento hidrelétrico*, cujo objetivo é *valorar seu potencial degradador em função da potência instalada de geração (art. 2, h)*.

Segundo o art. 5º, §3º da Resolução SEDEST n. 90/2021, o cálculo do IDA é baseado em uma avaliação matemática feita levando em conta o quantitativo de *alagamento (excluindo a área da calha do rio), área de supressão de vegetação nativa, comprimento do sistema de adução (túnel e canal), comprimento do trecho de vazão reduzida e o número de propriedades rurais com uso inviabilizado em função da potência de geração instalada no empreendimento*.

A partir deste resultado, conjuntamente com a potência instalada e a área alagada, é que são definidas as modalidades de licenciamento ambiental a serem perseguidas pelos empreendedores. Ou seja, de nada tem a ver com o fator de eficiência energética do empreendimento. Portanto, também neste item a (in)justificativa não prospera.

Assim sendo, descabidos também esses pontos do parecer que subsidiou a decisão, a qual carece de reforma por esse ilustre colegiado.

V - REQUERIMENTO

Pelo exposto, a recorrente confia que esse órgão conhecerá das razões recursais para:

(i) inicialmente, conhecer da questão preliminar determinando a nulidade da decisão, ante a presença de vício insanável;

(ii) caso entenda, que mesmo com o reconhecimento da nulidade, com todos os elementos constantes do processo, esteja em condições de ser julgado, que seja dado provimento ao recurso, determinando a concessão da Licença Prévia, seguindo de forma subsidiária o disposto no art. 1.013, §3º, IV, do Código de Processo Civil;

(iii) caso entenda que, com o reconhecimento da nulidade, deva ser reavaliado pela equipe técnica, que se anule a decisão e determine a análise de todos os documentos e pareceres técnicos apresentados pela ora recorrente, bem como a relevante informação de solicitação de desistência da PCH Escada, para a retomada do processo a fim de ajustar e eventualmente complementar as medidas de mitigação e compensação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 05 de maio de 2023

Marcos André Bruxel Saes
OAB/RJ 165.024

Gleyse dos Santos Gulin
OAB/RJ 172.476

Aline Lima de Barros
OAB/RJ 226.303

Manuela K. H. Andriani
OAB/RJ 215.678

Rol de documentos

Doc. 01 - Procuração

Doc. 02 – Atos constitutivos

Doc. 03 - Comprovante de pagamento de custas

Doc. 04 - OF. SUPPRI. SURAM. SEMAD. SISEMA. n. 98/2020

Doc. 05 – Ata Reunião 27/09

Doc. 06 - Despacho nº 11702179/2022-CGTEC/DILIC

Doc. 07 - FOB